



**PROCESSO Nº** : 52.731-9/2021, 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL INIBITÓRIA  
**REQUERENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**REQUERIDO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 293/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL INIBITÓRIA. ESTADO DE MATO GROSSO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO DE CUIABÁ SE ABSTENHA DE CRIAR OBSTÁCULOS À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BRT. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL HOMOLOGAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS POR MEIO DOS JULGAMENTOS SINGULARES Nº 001/VAS/2024 E Nº 089/VAS/2024, BEM COMO, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas para análise de novo pedido de tutela de urgência incidental inibitória e aplicação de multas requerido pelo Estado de Mato Grosso nos autos de Representação de Natureza Externa, em desfavor do Prefeito de Cuiabá e Secretários Municipais de Mobilidade Urbana, de Ordem Pública e Meio Ambiente, e de Desenvolvimento Sustentável, em razão do descumprimento do Acórdão nº 10/2023 – TP, do Julgamento Singular nº 570/SR/2023 e do Julgamento Singular 001/VAS/2024, bem como para análise do **Agravo Interno** oposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face da Decisão Singular nº 001/VAS/2024 que deferiu a tutela de urgência supracitada.

2. Conforme conta dos autos, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, requereu a tutela de urgência para determinar ao Município de Cuiabá o cumprimento integral do Acórdão



nº 10/2023 – TP e do Julgamento Singular nº 570/SR/2023, proferido nestes autos, em que se determinou ao gestor municipal que se abstivesse de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras de implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, sob pena de aplicação de multa diária à autoridade política municipal e demais formas de responsabilização.

3. Ao ser notificado para manifestação (Ofício nº 947/2023/GC/VA, datado de 26/12/2023<sup>1</sup>), o Prefeito do Município trouxe aos autos os mesmos argumentos já amplamente analisados e decididos por este Egrégio Tribunal de Contas e pelo Supremo Tribunal Federal – STF, referentes à ausência de alvará para demolição de estruturas antigas do VLT, irregularidades no procedimento licitatório do BRT e ausência de projeto básico e executivo<sup>2</sup>.

4. Após, o então Relator Plantonista, Conselheiro Valter Albano da Silva, em **Julgamento Singular nº 001/VAS/2024**<sup>3</sup>, verificando a presença dos requisitos autorizadores para concessão da cautelar pleiteada, nos termos do 39 do Código de Processo de Controle Externo, **deferiu** a tutela de urgência incidental inibitória em favor do Governo do Estado de Mato Grosso, “a fim de determinar que o Município de Cuiabá se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT na Capital mato-grossense, em observância ao Acórdão 10/2023-PV e ao Julgamento Singular nº 570/SR/2023, sob pena de responsabilização”.

5. Inconformado, o Município de Cuiabá interpôs **Recurso de Embargos de Declaração**<sup>4</sup>, sob o fundamento de que a referida decisão embargada possuía obscuridade a ser sanada.

6. Enviados os autos ao douto Relator Plantonista, Conselheiro Waldir Júlio Teis, este determinou o envio dos autos a **Secex de Recursos** que se manifestou pelo conhecimento e improcedência dos embargos<sup>5</sup>, considerando não haver

<sup>1</sup> Ofício - Documento Digital nº 306082/2023.

<sup>2</sup> Documento Externo - Documento Digital nº 306199/2024.

<sup>3</sup> Decisão Singular - Documento Digital nº 404596/2024.

<sup>4</sup> Documento Externo - Documento Digital nº 404712/2024.

<sup>5</sup> Relatório Técnico de Recurso – Documento Digital nº 404783/2024.



nenhuma obscuridade na decisão singular objurgada, vez que se referia ao pedido e a causa de pedir formulado pelo Estado de Mato Grosso.

7. Em seguida, por meio do **Parecer Ministerial nº 1/2024<sup>6</sup>**, este *parquet* de Contas se manifestou pela admissibilidade dos embargos declaratórios e pelo seu conhecimento, em caráter de excepcionalidade e emergência, primando pela segurança de relevante interesse público. No mérito, o *Parquet* de Contas entendeu que a decisão foi clara e objetiva, deixando a expressa determinação para a abstenção da prefeitura quanto à prática de qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT na capital mato-grossense.

8. Assim, por meio do Julgamento Singular nº 007/WJT/2024<sup>7</sup>, o Exmo. Conselheiro Plantonista, Waldir Teis, decidiu no sentido de conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 01/VAS/2024.

9. Irresignado, o Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, interpôs recurso de **Agravo Interno<sup>8</sup>** pretendendo a suspensão dos efeitos da Decisão nº 001/VAS/2024 e, no mérito, requerendo a reforma da decisão singular que autorizou o início das obras do modal BRT, alegando não ter descumprido decisões deste Tribunal e que, em nenhum momento ficou determinado pela e. Corte de Contas a dispensa do licenciamento urbanístico e emissão de alvará de demolição exigidos pela legislação vigente.

10. Por meio de Decisão nº 008/GAM/2024<sup>9</sup>, o então Relator Plantonista, Conselheiro Guilherme Maluf, decidiu no sentido de **negar o efeito suspensivo** pleiteado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 001/VAS/2024.

<sup>6</sup> Parecer do Ministério Públco de Contas – Documento Digital nº 404832/2024.

<sup>7</sup> Decisão Singular – Documento Digital nº 404973/2024.

<sup>8</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 405882/2024.

<sup>9</sup> Decisão – Documento Digital nº 405987/2024.



11. Ato contínuo, o Estado de Mato Grosso protocolou **novo requerimento** de tutela de urgência incidental inibitória para que o Município de Cuiabá cumpra as decisões dessa E. Corte de Contas e se abstenha de criar obstáculos à implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá<sup>10</sup>.

12. Notificado para manifestação, o Prefeito da Capital argumentou, em suma, não ter descumprido decisões deste Tribunal, uma vez que a tutela provisória de urgência concedida através do Julgamento Singular 001/VAS/2024 não supre as licenças ambientais e urbanísticas exigidas pela legislação municipal tampouco afastou a necessidade de cumprimento da legislação vigente. Além disso, informou que em reunião realizada na sede do Ministério Públco Estadual em 17/01/20214, ficou acordado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Município de Cuiabá, através da SEMOB e SMOP, analise a documentação e forneça uma resposta ao interessado acerca das referidas licenças<sup>11</sup>.

13. Por sua vez, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Estado De Mato Grosso- SINFRA, Marcelo de Oliveira e Silva, em última manifestação<sup>12</sup>, informou que o empreendimento independe de prévia análise/aprovação/licença/autorização a ser emitida pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá, haja vista que por se tratar de empreendimento de abrangência metropolitana, o Licenciamento Ambiental das obras compete ao Estado, conforme disciplina a Lei Complementar Federal nº 140/2011. Assim, requereu a fixação de multa ao Prefeito Municipal de Cuiabá pelos embaraços causados, bem como o estabelecimento das medidas cautelares inibitórias necessárias para garantia da autoridade da decisão do Tribunal de Contas.

14. Já o Prefeito Municipal de Cuiabá, em últimas manifestações juntadas aos autos<sup>13</sup>, reiterou todos argumentos já posto nos autos, no sentido de que não descumpriu quaisquer das decisões proferidas por esta Corte de Contas, ao passo que todos os julgamentos exarados não supriram a legislação ambiental e urbanística vigentes no universo jurídico, estando o Poder Executivo Municipal, dotado de sua

<sup>10</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 405738/2024.

<sup>11</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 406118/2024.

<sup>12</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 409890/2024.

<sup>13</sup> Documentos Externos – Docs. Digitais nº 415854/2024 e nº



autonomia prevista na Constituição Federal, exercendo todas as atribuições que lhe compete e fiscalizando toda realizada em sua jurisdição.

15. Por fim, diante dos requerimentos da SINFRA e das manifestações da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o Exmo. Conselheiro Relator, Valter Albano, por meio **Julgamento Singular nº 089/VAS/2024**, deferiu o pedido do Estado de Mato Grosso, para determinar ao Município de Cuiabá, que cumpra e faça cumprir integral e imediatamente as deliberações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão 10/2023 e os Julgamentos Singulares 001/VAS/2024 e 570/SR/2023, e se abstenha de criar obstáculos à implantação do projeto BRT pela ausência de licenças, autorizações e alvarás municipais, bem como, com exigências de qualquer natureza previstas em legislação restrita ao Município de Cuiabá, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 75, IV, da LC 269/2007, e multa diária individual.

16. Vieram os autos para manifestação ministerial.

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade do Agravo Interno

18. Inicialmente cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo Interno, nos termos do art. 66 e seguintes do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) e do art. 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

19. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e ainda, que o recurso interposto adequado. Dessa forma, verifica-se que o Recurso de Agravo Interno interposto é cabível por ser a modalidade recursal adequada para impugnar decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou Presidente do Tribunal, inclusive que conceder ou negar a tutela provisória, o qual encontra guarida nos art. 366 e seguintes c/c o art. 339 e seguintes, todos do



RITCE/MT<sup>14</sup>.

20. Ademais, trata-se de **parte legítima** (Prefeito Municipal de Cuiabá), já que figura como parte no processo, além de ter **interesse recursal**, haja vista o deferimento de medida cautelar em seu desfavor.

21. Outrossim, a pretensão recursal foi formulada **por escrito** e com clareza, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 351, incisos I e V, do Regimento Interno do TCE-MT.

22. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 339 do RITCE/MT, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo legal, de modo que o recurso é tempestivo, considerando a interrupção dos prazos no período de 18/12/2023 a 26/01/2024, bem como considerando que a decisão dos embargos de declaração foi publicada no dia 12/01/2024 (DOC nº 3249), sendo considerada como data da publicação o dia 15/01/2024, e o recurso recebido na data de 23/01/2024.

23. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pelo conhecimento do recurso de Agravo Interno, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 336, 350 e 351 do RITCE/MT.

## 2.2. Da Tutela Provisória de Urgência Incidental Inibitória

24. O Estado de Mato Grosso requereu **tutela de urgência incidental inibitória** em desfavor do Prefeito de Cuiabá e Secretários Municipais de Mobilidade Urbana, de Ordem Pública e Meio Ambiente, e de Desenvolvimento Sustentável, para que o Município de Cuiabá se abstivesse de praticar qualquer medida que impedisse

<sup>14</sup>. **Art. 366** Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).

**Art. 339** Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a tutela provisória, nos termos do artigo anterior, **caberá recurso de Agravo Interno ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua publicação**, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.



as obras de implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, sob pena de aplicação de multa diária à autoridade política municipal, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 10/2023 – TP e do Julgamento Singular nº 570/SR/2023.

25. Após manifestação prévia do Prefeito Municipal de Cuiabá, o Relator Plantonista, Conselheiro Valter Albano da Silva, em **Julgamento Singular nº 001/VAS/2024<sup>15</sup>**, verificando a presença dos requisitos autorizadores para concessão da cautelar pleiteada, nos termos do 39 do Código de Processo de Controle Externo, **deferiu** a tutela de urgência incidental inibitória em favor do Governo do Estado de Mato Grosso, a fim de determinar que o Município de Cuiabá se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT na Capital mato-grossense, em observância ao Acórdão 10/2023-PV e ao Julgamento Singular nº 570/SR/2023, sob pena de responsabilização.

26. Na ocasião, restou destacado pelo Exmo. Relator, **que preferências pessoais e demandas constantes de iniciativa do Município visando impedir as obras do BRT, não podem se sobrepor ou obstar o relevante interesse público desse aglomerado urbano de usufruir de transporte público adequado, atestadamente legal e viável, e capaz de minimizar os inúmeros problemas e transtornos de mobilidade nas municipalidades atingidas.**

27. Apesar disso, o Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, interpôs de Embargos de Declaração, seguido do Recurso de Agravo Interno<sup>16</sup> pretendendo a suspensão dos efeitos da Decisão n.º 001/VAS/2024, alegando não ter descumprido decisões deste Tribunal e que, em nenhum momento ficou determinado pela e. Corte de Contas a dispensa do licenciamento urbanístico e emissão de alvará de demolição exigidos pela legislação vigente.

28. Mesmo diante do teor do Julgamento Singular nº 007/WJT/2024<sup>17</sup>, que negou provimento aos Embargos de Declaração e da Decisão nº 008/GAM/2024<sup>18</sup>,

<sup>15</sup> Decisão Singular - Documento Digital nº 404596/2024.

<sup>16</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 405882/2024.

<sup>17</sup> Decisão Singular – Documento Digital nº 404973/2024.

<sup>18</sup> Decisão – Documento Digital nº 405987/2024.



que decidiu no sentido de negar o efeito suspensivo ao Agravo Interno, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 01/VAS/2024, a autoridade política municipal continuou a descumprir as decisões deste Tribunal de Contas e fazer exigências, já superadas e dispensadas por este Tribunal por inaplicáveis ao caso, na tentativa de impedir a implementação do BRT.

29. Nesse contexto, a SINFRA protocolou nova petição nos autos, **reiterando o pedido tutela de urgência incidental inibitória**, tendo como ponto central o descumprimento do Julgamento Singular nº 001/VAS/24, uma vez que após a mobilização para o começo das obras ser noticiada nos principais veículos de mídia da região, a Prefeitura de Cuiabá, por meio do Auto de Notificação n. 53316 datado de 16/01/2024 notificou o Consórcio Construtor BRT Cuiabá para que apresentasse cópia do contrato e as licenças e autorizações municipais exigidas pela legislação<sup>19</sup>.

30. Informou que em resposta, o Consórcio Construtor BRT Cuiabá encaminhou cópia do Contrato n. 052/2022, firmado com a SINFRA e esclarecimentos no sentido de que ainda não havia realizado movimentação de terra ou atividades de terraplanagem por ausência do alvará, que é de competência do ente municipal, e que apenas cercou e efetuou a limpeza do terreno.

31. A SINFRA argumenta, contudo, que o empreendimento independe de prévia análise/aprovação/licença/autorização a ser emitida pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá, haja vista que por se tratar de empreendimento de abrangência metropolitana, o Licenciamento Ambiental das obras compete ao Estado, conforme disciplina a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

32. Em outras palavras, afirmou que a prefeitura de Cuiabá não é gestora das vias de interesse metropolitano em ações regionalizadas que atinjam toda a malha viária metropolitana.

33. Que é notório que a atual gestão da Prefeitura de Cuiabá sempre foi contrária a execução do BRT e tomou todos os tipos de medida para postergar a

<sup>19</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 409890/2024, fls. 05.



execução das obras, mesmo que essas ações prejudicassem a população metropolitana e causassem prejuízo ao erário.

34. Além disso, que não bastasse descumprir as decisões deste Tribunal Contas, o ente municipal tem provocado a manifestação do Ministério Públco Estadual que recentemente emitiu a desarrazoada Notificação Recomendatória n. 002/2024 para que o Estado de Mato Grosso apresentasse documentos para dar continuidade às obras, a qual já foi respondida.

35. Nessa esteira, alega que são inúmeros subterfúgios utilizados por parte da Prefeitura Municipal para obstrução do início das obras de implantação do BRT, o que trará impactos ao erário estadual e à população da região metropolitana, notadamente em razão do aumento do custo do empreendimento, devido aos atrasos de inicialização das obras.

36. Por fim, **requereu** a fixação de multa ao Prefeito Municipal de Cuiabá pelos embaraços causados, bem como o estabelecimento das medidas cautelares inibitórias necessárias para garantia da autoridade da decisão do Tribunal de Contas.

37. Por sua vez, em sucessivas manifestações de resposta, bem como no Agravo Interno o Prefeito Municipal de Cuiabá aduziu os argumentos exaustivamente posto nos autos, no sentido de não ter descumprido decisões deste Tribunal, uma vez que a tutela provisória de urgência concedida através do Julgamento Singular 001/VAS/2024 não supre as licenças ambientais e urbanísticas exigidas pela legislação municipal tampouco afastou a necessidade de cumprimento da legislação vigente.

38. Reiterou que o Acórdão 10/2023-PV e o Julgamento Singular 570/SR/2023, não afastam a autonomia municipal para exigir os documentos necessários à implantação do modal BRT em Cuiabá, e que o Poder Executivo Municipal, é dotado de autonomia prevista na Constituição Federal, e exerce todas as atribuições que lhe compete, fiscalizando toda e qualquer obra realizada em sua jurisdição, e que o Estado não está recebendo tratamento diferenciado de qualquer outro interessado em construir e/ou demolir.



39. Assim, afirmou que nenhuma obra será realizada em Cuiabá sem o alvará de obras, conforme determina o art. 5º do Código de Obras do Município.

40. Além disso, informou que em reunião realizada na sede do Ministério Público Estadual em 17/01/20214, ficou acordado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Município de Cuiabá, através da SEMOB e SMOP, analise a documentação e forneça uma resposta ao interessado acerca das referidas licenças.

41. Quanto à notificação e contranotificação da Prefeitura ao Consórcio Construtor BRT, alega que a expedição se deu em razão da necessidade dos documentos exigido pela legislação municipal.

42. Por fim, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos ventilados pela parte representante para aplicação de multa, considerando a inexistência de descumprimento de qualquer decisão

43. Diante dos requerimentos da SINFRA e das manifestações de resposta da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o Exmo. Conselheiro Relator, Valter Albano, por meio **Julgamento Singular nº 089/VAS/2024**, deferiu o pedido do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos do requerente, para determinar ao Município de Cuiabá, que cumpra e faça cumprir integral e imediatamente as deliberações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão 10/2023 e os Julgamentos Singulares 001/VAS/2024 e 570/SR/2023, e este julgamento singular, e se abstenha de criar obstáculos à implantação do projeto BRT pela ausência de licenças, autorizações e alvarás municipais, bem como, com exigências de qualquer natureza previstas em legislação restrita ao Município de Cuiabá, tais como Código Sanitário e de Posturas, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações, entre outras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 75, IV, da LC 269/2007, pelo descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas e eventual reincidência, e multa diária individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Prefeito e aos Secretários Municipais de Mobilidade Urbana, de Ordem Pública e Meio Ambiente, e de Desenvolvimento Sustentável, em decorrência de exigências infundadas ou entraves por eles praticados e pelo descumprimento do Julgamento Singular 001/VAS/2024, a partir da publicação desta decisão, sem prejuízo das demais formas de responsabilização,



inclusive de reparação de danos eventualmente causados e de adoção de outras medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive policial, se for o caso.

44. Oportunamente, o Exmo. Relator entendeu que a autoridade política municipal, deliberadamente, coloca seus interesses e preferências pessoais acima dos interesses comuns, fazendo exigências já dispensadas por este Tribunal, em afronta às determinações deste órgão constitucional de controle externo, fato que, por si só, já autoriza a concessão de medidas urgentes e aplicação de multas.

45. Aduziu que parte dispositiva do JS 01/VAS/2024, expressamente determina que o Município de Cuiabá se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as referidas obras, em observância ao Acórdão 10/2023-PV e ao julgamento singular 570/SR/2023, sob pena de responsabilização.

46. Que o Acórdãos 10/2023-PV deliberou claramente que não havia necessidade de o Estado de Mato Grosso apresentar projetos básico e executivo relacionado às obras do BRT, e que a licença ambiental competia à SEMA expedir. O JS 570/SR/2023 (proc. 470740/2023), deu provimento aos embargos interpostos contra o JS 362/SR/2023, para fazer constar a recomendação, no lugar da determinação, para que o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, buscassem dar início de forma célere aos serviços das etapas preliminares de implantação do modal BRT.

47. Anotou que as exigências feitas pelo Prefeito da Capital com base na legislação municipal são infundadas e inaplicáveis no caso, uma vez que são restritas à administração local.

48. Reafirmou que as respectivas obras e serviços de implantação do BRT, **envolvem interesses comuns de dois municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá**, e na hipótese, são as diretrizes dessa região que devem prevalecer.

49. Reforçou que a inaplicabilidade da legislação de Cuiabá está implícita nos julgamentos até aqui exarados no âmbito do controle externo, uma vez que **as**



**determinações foram no sentido de que o Governo do Estado deveria dar continuidade à implantação do BRT, independente das exigências do Município, inclusive com a adoção de medidas necessárias para garantir a segurança das empresas executoras da obra e impedir os entraves provocados pelas ações da autoridade política municipal de Cuiabá.**

50. E ainda, que se fosse necessário aplicar as legislações municipais em empreendimento que envolve mais de um município, este Tribunal de Contas jamais teria decidido pela continuidade das obras sem antes analisar a legislação restrita aos limites dos municípios envolvidos (Cuiabá e Várzea Grande).

51. Anota que assiste razão o Prefeito de Cuiabá ao afirmar que o Município tem autonomia para se auto-organizar e governar e para legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o comando constitucional expresso no art. 18 da Constituição da República. Entretanto, que quando as atividades ou os serviços sejam de interesse comum de mais de um dos municípios de determinada região metropolitana ou aglomerado urbano, as legislações dos entes federativos municipais são mitigadas em favor dos interesses regionais.

52. Desse modo, que a partir do momento em que o Município de Cuiabá passou a integrar a Região Metropolitana do Rio Cuiabá, submete-se compulsoriamente às diretrizes e normas desse núcleo, as quais prevalecem em nome do interesse e bem comum, em detrimento dos próprios e exclusivos interesses e que, o Município de Cuiabá, neste caso, não pode se colocar estanque, isolado, desconexo do Estado-membro ao qual pertence.

53. Colacionou entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1842/RJ<sup>20</sup>, que discutia a possibilidade e a extensão da autorização de o Estado membro criar regiões administrativas, regular e executar funções e serviços públicos de interesses comuns.

54. Explicou que no caso dos Estados e Municípios, consideradas as

<sup>20</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842 Rio De Janeiro – Relator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes No mesmo sentido: ADIs 1826, 1843, e 1906, entre outras



peculiaridades regionais de cada um, a autonomia municipal pode ser redimensionada, relativizando a competência do município, em razão da permissão contida no § 3º, do artigo 25, da Constituição da República e art. 302, da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>21</sup>.

55. Que regulamentando os dispositivos constitucionais, no âmbito estadual, a Lei Complementar 359/2009, que criou a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá<sup>22</sup>, como nova unidade de organização regional, conceitua funções públicas de interesse comum como sendo “as atividades ou os serviços de natureza local, cuja realização seja de interesse de mais de um dos municípios da aglomeração urbana” (art. 5º<sup>23</sup>). E, entre essas atividades e serviços, estão a **acessibilidade e a mobilidade** (art. 5º, inc. III), nas quais o **transporte público urbano intermunicipal** discutido nestes autos se enquadra perfeitamente como função pública de interesse comum.

56. Além disso, que na esfera nacional, a Lei 13.089/2015 - Estatuto da Metrópole, estabelece **diretrizes gerais a serem seguidas pelas regiões metropolitanas** e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, e no seu art. 6º, explicita os princípios aplicáveis a esses organismos, entre eles, o **princípio da prevalência do interesse comum sobre o local**.

57. Nesse contexto, conclui que analisando o referido princípio com os dispositivos constitucionais e legais transcritos, é possível afirmar que ao mesmo tempo que a competência do Estado para criar esses organismos é fixada, a **competência municipal** dos integrantes de determinado núcleo é **limitada ou mitigada, em razão da prevalência do interesse comum**.

<sup>21</sup> CE/89. Art. 302 O Estado poderá criar, mediante lei complementar, região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

<sup>22</sup> LC 359/2009. Art. 2º Fica criada a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, que constitui nova unidade de organização regional do Estado de Mato Grosso, composta pelos seguintes municípios: Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal e Chapada dos Guimarães.

<sup>23</sup> Art. 5º Considera-se, para efeito desta lei, Funções Públicas de Interesse Comum as atividades ou os serviços de natureza local, cuja realização seja de interesse de mais de um dos municípios da aglomeração urbana; ou cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável, não atinja aos objetivos propostos ou cause impacto nos outros municípios integrantes da Região Metropolitana.



58. Anota que os entraves e obstáculos criados pelo Município de Cuiabá - a exemplo do Auto de Notificação 53316, datado de 16/01/2024, posterior, portanto, ao Julgamento Singular 001/VAS/2024, exigindo licenças e autorizações municipais para movimentação ou desmonte de terras e instalação de canteiro de obra -, desrespeitam as decisões deste Tribunal e violam a própria razão de ser da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, tendo como consequência, significativos atrasos na implantação do modal, e prejuízos imensuráveis aos cofres públicos, com constantes reajustamentos do contrato, e à população, que se vê privada de um transporte intermunicipal melhor, mais eficaz e sustentável.

59. E, no caso da implantação do BRT nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, **o Estado de Mato Grosso, com o apoio e aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá**, exerce autonomia administrativa na execução de projetos de infraestrutura que ultrapassam os limites municipais, e por isso mesmo, **não precisa submeter-se às normas municipais de quaisquer dos integrantes do aglomerado, cuja aplicação é restrita aos seus territórios.**

60. Diante desses fundamentos, reforça ser inadmissível que a autoridade política municipal continue a fazer exigências já superadas e dispensadas por este Tribunal por inaplicáveis ao caso.

61. A decisão destacou ainda que a questão foi recentemente decidida também pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, onde o juiz Flávio Miraglia Fernandes, da Vara Especializada da Fazenda Pública, analisou pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado de Mato Grosso em face do Município de Cuiabá - idêntico ao protocolado neste Tribunal -, objetivando a não obstrução da implementação do projeto BRT. E na decisão o magistrado foi categórico ao afirmar que

"A exigência de licenças, autorizações e alvarás pelo Município de Cuiabá não encontra fundamento legal adequado, principalmente diante das normativas do Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015), que estabelece diretrizes para o planejamento e execução de funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas". (grifou-se)



62. Informou que, inconformado com essa decisão, o Município de Cuiabá interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (Agravo de Instrumento (202) 1001547- 41.2024.8.11.0000), requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau e, o Relator do Agravo, Desembargador Márcio Vidal, em análise preliminar, não concedeu o efeito suspensivo postulado pelo Município, por não vislumbrar probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave, ou de difícil reparação.

63. Portanto, entendeu que sob a ótica das normas constitucionais e legais, e das deliberações deste Tribunal de Contas - e tudo indica que o Poder Judiciário caminha no mesmo sentido -, a construção de infraestruturas tais como a do BRT em regiões metropolitanas, atendem a um propósito regional, por enquadrar-se na definição de função pública de interesse comum, **não necessitando submeter-se às exigências da legislação municipal, restrita a cada município integrante da região delimitada.**

64. **Passa-se à análise ministerial.**

65. Antes mesmo de adentrar ao objeto da tutela de urgência pleiteada, necessário registrar que conforme previsão tanto o Código de Processo de Controle Externo quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas - RN nº 16/2021, a existência de recursos em análise em nada obsta a este Tribunal de conceder tutela de urgência amparado por decisões liminares/cautelares pendentes de julgamento definitivo, sendo expresso tanto no art. 67 do CPCE quanto no art. 365, da RN 16/2021, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso:

**CPCE**

Art. 67 Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.

**RITCE**

Art. 365 O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.



66. Desta feita, a tutela provisória de urgência em processos sobre a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem previsão expressa no art. 39 do Código de Processo de Controle Externo, e no art. 338 e segs. do RITCE/MT.

67. Pois bem. Verifica-se que o Estado de Mato Grosso reiterou o pedido tutela de urgência incidental inibitória em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, tendo como ponto central o descumprimento do Julgamento Singular nº 001/VAS/2024, considerando que continuam obstaculizando o andamento das obras de implantação do BRT em Cuiabá.

68. Por ocasião da tutela de urgência deferida no Julgamento Singular nº 001/VAS/2024, o Ministério Públco de Contas já havia considerando presente os requisitos autorizadores da medida, sendo o *fumus boni juris*, materializado na violação ao princípio de relevante interesse público decorrente da importância das obras de mobilidade urbana, bem como o perigo na demora (*periculum in mora*), haja vista o atraso no início das obras decorrente dos diversos subterfúgios utilizados pelo Município de Cuiabá.

69. Todavia, o gestor do Município de Cuiabá é contundente quanto a obstaculizar o prosseguimento das obras do BRT, como comprova-se por meio do Auto de Notificação n. 53316 datado de 16/01/2024 e Contranotificação datada de 17/01/2024, direcionadas ao Consórcio Construtor BRT Cuiabá para que apresentasse cópia do contrato e se abstivesse de iniciar qualquer intervenção sem a obtenção das licenças e alvarás/autorizações municipais exigidas pela legislação<sup>24</sup>.

70. Tais fatos culminaram na última decisão desta e. Corte de Contas, por meio Julgamento Singular nº 089/VAS/2024, de lavra do Exmo. Conselheiro Relator, Valter Albano, no qual deferiu o pedido do Estado de Mato Grosso para determinar ao Município de Cuiabá, que cumpra e faça cumprir integral e imediatamente as deliberações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão 10/2023 e os Julgamentos Singulares 001/VAS/2024 e 570/SR/2023, e se abstenha de criar obstáculos à implantação do projeto BRT pela ausência de licenças, autorizações e alvarás municipais,

<sup>24</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 409890/2024, fls. 12 e 16-21.



bem como, com exigências de qualquer natureza previstas em legislação restrita ao Município de Cuiabá, tais como Código Sanitário e de Posturas, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações, entre outras, sob pena de aplicação da multa.

71. Nesses termos, o Ministério Públco de Contas coaduna integralmente com os fundamentos da decisão, no sentido de que as exigências feitas pelo Prefeito da Capital com base na legislação municipal são inaplicáveis no caso, uma vez que restritas à administração local.

72. Em que pese o Município tenha autonomia para se auto-organizar e governar e para legislar sobre assuntos de interesse local, quando as atividades ou os serviços sejam de interesse comum **de mais de um dos municípios de determinada região metropolitana** ou aglomerado urbano, as legislações dos entes federativos municipais são mitigadas em favor dos interesses regionais.

73. Desse modo, a partir do momento em que o Município de Cuiabá passou a integrar a Região Metropolitana do Rio Cuiabá, submete-se compulsoriamente às diretrizes e normas desse núcleo, as quais prevalecem em nome do interesse e bem comum, em detrimento dos próprios e exclusivos interesses. O Município de Cuiabá, neste caso, não pode se colocar estanque, isolado, desconexo do Estado-membro ao qual pertence.

74. Como oportunamente colacionado na decisão, esse também é entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, sedimentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1842/RJ<sup>25</sup>, que discutia a possibilidade e a extensão da autorização de o Estado membro criar regiões administrativas, regular e executar funções e serviços públicos de interesses comuns. Nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa:

(...) a criação de região metropolitana cuida de dar concreção ao pacto federativo, que não idealiza entes estanques e isolados, desconexos com os demais, e sim, envolvidos e comprometidos com o equilíbrio e

<sup>25</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842 Rio De Janeiro – Relator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes No mesmo sentido: ADIs 1826, 1843, e 1906, entre outras



**a harmonia do todo, fundamentalmente nas questões que extrapolam situações tipicamente locais, alcançando, direta ou indiretamente, interesses comuns a outros entes federados.**

75. No caso dos Estados e Municípios, consideradas as peculiaridades regionais de cada um, a autonomia municipal pode ser redimensionada, relativizando a competência do município, em razão da permissão contida no § 3º, do artigo 25, da Constituição da República, que dispõe:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (...)**  
§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (destacamos)

76. Nos mesmos termos é o teor do art. 302, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 302** O Estado poderá criar, mediante lei complementar, região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

77. Regulamentando os dispositivos constitucionais, no âmbito estadual, a Lei Complementar 359/2009, que criou a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá<sup>26</sup>, como nova unidade de organização regional, conceitua funções públicas de interesse comum como sendo “as atividades ou os serviços de natureza local, cuja realização seja de interesse de mais de um dos municípios da aglomeração urbana” (art. 5º<sup>27</sup>). Entre essas atividades e serviços, estão a **acessibilidade e a mobilidade** (art. 5º, inc. III), nas quais o **transporte público urbano intermunicipal** discutido nestes autos se enquadra perfeitamente como função pública de interesse comum.

<sup>26</sup> LC 359/2009. **Art. 2º** Fica criada a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, que constitui nova unidade de organização regional do Estado de Mato Grosso, composta pelos seguintes municípios: Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal e Chapada dos Guimarães.

<sup>27</sup> **Art. 5º** Considera-se, para efeito desta lei, Funções Públicas de Interesse Comum as atividades ou os serviços de natureza local, cuja realização seja de interesse de mais de um dos municípios da aglomeração urbana; ou cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável, não atinja aos objetivos propostos ou cause impacto nos outros municípios integrantes da Região Metropolitana.



78. Além disso, repisa-se que na esfera nacional, a Lei 13.089/2015 - Estatuto da Metrópole, estabelece **diretrizes gerais a serem seguidas pelas regiões metropolitanas** e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, e no seu art. 6º, explicita os princípios aplicáveis a esses organismos, entre eles, o **princípio da prevalência do interesse comum sobre o local**.

79. Como extrai-se dos autos dessa Representação, no caso da implantação do BRT nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, o Estado de Mato Grosso, com o apoio e aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, exerce autonomia administrativa na execução de projetos de infraestrutura que ultrapassam os limites municipais, e por isso mesmo, não precisa submeter-se às normas municipais de quaisquer dos integrantes do aglomerado, cuja aplicação é restrita aos seus territórios.

80. Ademais, a questão também já foi decidida pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, da Vara Especializada da Fazenda Pública, onde o juiz Flávio Miraglia Fernandes analisou pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado de Mato Grosso em face do Município de Cuiabá, idêntico ao protocolado neste Tribunal, objetivando a não obstrução da implementação do projeto BRT, decidindo nos seguintes termos:

Diante do exposto, e em conformidade com o Art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o Município de Cuiabá se abstenha de criar obstáculos à implantação do projeto BRT com base na ausência de licenças, autorizações e alvarás. Esta decisão visa assegurar a continuidade das obras, considerando-se os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Por fim, considerando a afirmação do Douto Procurador do Estado de que o Município vem dolosamente inviabilizando o andamento da execução do projeto por meio de exigências discricionárias e, diante do clima beligerante entre as partes envolvidas amplamente divulgada nas mídias, autorizo desde já o uso necessário e eventual de força policial para devido cumprimento desta medida.

Determino ainda que esta decisão seja cumprida imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00.

81. Em sua decisão o magistrado pontuou que "A exigência de licenças,



autorizações e alvarás pelo Município de Cuiabá não encontra fundamento legal adequado, principalmente diante das normativas do Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015), que estabelece diretrizes para o planejamento e execução de funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas".

82. Portanto, esse *parquet* de Contas, em consonância com o Julgamento Singular nº 089/VAS/2024, entende restar evidenciado a probabilidade do direito do Estado de Mato Grosso de implementar as obras e serviços de infraestrutura do sistema de transporte público intermunicipal de interesse comum, prescindindo de licenças, autorizações e alvarás previstos na legislação municipal, assim como evidenciado está, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em face da demora na referida implementação e consequentes reajustes pelos atrasos nos serviços, decorrentes das ações do Município de Cuiabá, que já provocaram prejuízos significativos não só aos cofres públicos, mas também à população.

83. Ademais, diante de todos os recursos e medidas já utilizadas pelo Gestor Municipal, coaduna-se também, com a previsão de aplicação da multa prevista no art. 75, IV, da LC 269/2007, pelo descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas e eventual reincidência, e multa diária individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Prefeito e aos Secretários Municipais de Mobilidade Urbana, de Ordem Pública e Meio Ambiente, e de Desenvolvimento Sustentável, em decorrência de exigências infundadas ou entraves por eles praticados e pelo descumprimento do Julgamento Singular 001/VAS/2024, a partir da publicação da decisão.

84. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, por entender presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, **manifesta-se pela homologação** dos Julgamentos Singulares nº 089/VAS/2024 e nº 001/VAS/2024.

### 2.3. Do Agravo Interno

85. Como já relatado, o Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, interpôs recurso de **Agravo Interno**<sup>28</sup> pretendendo a suspensão dos efeitos

<sup>28</sup> Documento Externo – Documento Digital nº 405882/2024.



do Julgamento Singular n.º 001/VAS/2024 e, no mérito, requerendo a reforma da decisão singular que autorizou o início das obras do modal BRT, alegando não ter descumprido decisões deste Tribunal e que, em nenhum momento ficou determinado pela e. Corte de Contas a dispensa do licenciamento urbanístico e emissão de alvará de demolição exigidos pela legislação vigente.

86. Trouxe os argumentos já exposto em sede de todas suas manifestações nos autos, reiterou que no Julgamento Singular nº 570/2023, o Relator extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista da perda do objeto da ação, entendendo que a SINFRA não mais possuía interesse na demanda, pois as questões teriam sido abarcadas pelo julgamento da Representações de Natureza Externa nº 52.731-9/2021 e 6.723-7/2022.

87. Que diante da decisão estampada no Julgamento Singular citado, não existiria qualquer determinação cogente ao Município de Cuiabá para fazer ou deixar de fazer qualquer ato ou providência no caso em tela, já que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo assim, a possibilidade de se retirar dele qualquer resultado útil, sob afronta ao princípio do devido processo legal.

88. Asseverou que a municipalidade possui prerrogativas e competências legalmente estatuídas para exigir a apresentação de documentos necessários para expedição do alvará de demolição, de modo que, observando os prazos legais e exigências constantes das normas, vem observando estritamente todas as decisões e toda a legislação pertinente sobre a matéria em apreço.

89. E que, em atenção a legislação municipal, o ente estadual deve apresentar uma lista de documentos para que haja a devida emissão dos alvarás/licenças, devendo a decisão dessa Corte de Contas ser reformada para que o ente estadual observe a legislação sobre a matéria.



90. Por meio de Decisão nº 008/GAM/2024<sup>29</sup>, o então Relator Plantonista, Conselheiro Guilherme Maluf, decidiu no sentido de **negar o efeito suspensivo** pleiteado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 001/VAS/2024.

91. **Passa-se à análise ministerial.**

92. Primeiramente, cabe registrar, nos termos do § 5º, art. 338 do RITCE/MT<sup>30</sup>, que pendente o pronunciamento de mérito do Agravo Interno interposto contra decisão de tutela provisória de urgência, este poderá ser levado à deliberação plenária na mesma oportunidade da homologação da tutela provisória de urgência, não havendo, assim, impedimento para a apreciação em conjunto do Recurso de Agravo Interno e das tutelas de urgência concedidas.

93. Com efeito, cumpre destacar que os argumentos apresentados pelo Agravante não merecem o acatamento desta Corte de Contas, haja vista que a decisão singular atacada é clara e objetiva, deixando expressa a determinação para abstenção quanto à prática de qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT na Capital mato-grossense.

94. Outrossim, os argumentos trazidos pelo gestor em sua manifestação já foram diversas vezes rebatidos nesta Corte de Contas e nos Tribunais Superiores, não restando respaldo ao gestor para o não cumprimento destas.

95. O Acórdão 10/2023-PV deliberou claramente que não havia necessidade de o Estado de Mato Grosso apresentar projetos básico e executivo relacionado às obras do BRT, e que a licença ambiental competia à SEMA expedir. O JS 570/SR/2023 (proc. 470740/2023), deu provimento aos embargos interpostos contra o JS 362/SR/2023, para fazer constar a recomendação, no lugar da determinação,

<sup>29</sup> Decisão – Documento Digital nº 405987/2024.

<sup>30</sup> Art. 368 Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso de agravo interno, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária. (...) § 5º Pendente o pronunciamento de mérito do Agravo Interno interposto contra decisão de tutela provisória de urgência, este poderá ser levado à deliberação plenária na mesma oportunidade da homologação da tutela provisória.



para que o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, buscassem dar início de forma célere aos serviços das etapas preliminares de implantação do modal BRT.

96. A determinação é expressa para que o gestor do Município de Cuiabá deixe de utilizar subterfúgios visando impedir a continuidade da implantação do modal BRT.

97. Quanto as exigências feitas pelo Prefeito da Capital com base na legislação municipal, já restou demonstrado nos fundamentos da tutela de urgência que são inaplicáveis no caso, uma vez que as respectivas obras e serviços de implantação do BRT envolvem interesses comuns de dois municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, e na hipótese, são as diretrizes dessa região que devem prevalecer, nos termos do art. 302, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c a Lei Complementar nº 359/2009, que criou a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

98. Desse modo, que a partir do momento em que o Município de Cuiabá passou a integrar a Região Metropolitana do Rio Cuiabá, submete-se compulsoriamente às diretrizes e normas desse núcleo, as quais prevalecem em nome do interesse e bem comum, em detrimento dos próprios interesses.

99. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** do recurso de Agravo Interno, mantendo-se inalterado os termos do Julgamento Singular nº 001/VAS/2024.

## 2.4. Litigância de má-fé

100. O Regimento Interno desta Corte de Contas disciplina as hipóteses de caracterização de litigância de má-fé pelas condutas adotadas pelos gestores e responsáveis, nos seguintes termos:



**Art. 78** São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não apresentar denúncia, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V - não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
- V - não criar embaraços à efetivação das tutelas provisórias de urgência;
- VIII - cumprir com exatidão as decisões, diligências e determinações proferidas pelo Tribunal.

**Art. 79** Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 80** O Tribunal condenará o litigante de má-fé a pagar multa a ser fixada segundo a gravidade da infração, nos termos da graduação estabelecida pela legislação competente, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, se houver.

101. Conforme se observa do decurso deste processo, torna-se evidente a conduta adotada pelo gestor municipal pelo não cumprimento das decisões expedidas por esta Corte de Contas utilizando-se, principalmente, de propositura de sucessivos recursos e manifestações com o intuito manifestamente protelatório.

102. Apenas como breve relato, salienta-se que tramitou e ainda tramita diversos processos que tratam do assunto, qual seja, mudança do modal VLT para o BRT.

103. Nos autos da Representação de Natureza Externa nº 47.074-0/2023, formulada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura pugnou que esta Colenda Corte de Contas determinasse ao Município de Cuiabá a realização, no prazo de 05 dias, de análise dos documentos técnicos apresentados visando a aprovação da implantação do infraestrutura do BRT em Cuiabá, assim como, em idêntico prazo, concluisse o



processo administrativo nº PD 0015384/2022, protocolado em 13/04/2022, em que foi solicitada autorização de demolição dos trilhos localizados na Av. Fernando Corrêa da Costa, sob pena de multa.

104. No decurso desse processo sobreveio o julgamento desta RNE - Processo nº 52.731-9/2021, ao qual foram apensados os Processos nº 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022, momento em que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 10/2023-PP, deliberou de forma exaustiva sobre a legalidade da decisão do Estado na substituição do modal de transporte público, e a validade do RDCi que originou o contrato 52/2022, cujo objeto é a execução das obras de implantação do modal BRT.

105. Destarte, a Assembleia Legislativa do Estado deliberou sobre a questão; esta Egrégia Corte de Contas verificou a legalidade no procedimento de contratação; e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente se manifestado sobre o aproveitamento dos estudos e relatório sobre o impacto ambiental –EIA/RIMA, não havendo impedimentos para que o Estado de Mato Grosso desse início às obras de retirada dos trilhos e implantação do modal BRT, estando em plenas condições de dar início imediato às obras e executar todas as etapas do Contrato nº 52/2022, proveniente do RDCi nº 47/2021, já celebrado e analisado por este Tribunal de Contas.

106. O Acórdão nº 10/2023, proferido nestes autos (527319/2021), julgou IMPROCEDENTES as três Representações de Natureza Externa (Autos dos Processos 52.731-9/2019, 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022) formuladas Município de Cuiabá em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de indícios de ilegalidade na tomada de decisão pela tecnologia BRT e nos procedimentos da respectiva contratação, e a inexistência de indícios de prejuízos à competitividade e/ou conflito de interesses RDCi 047/2021 e Contrato 052/2022, os quais obedeceram as disposições da Lei 12.462/2011.

107. Também ocorreu a determinação de instauração de processo de fiscalização, no âmbito deste Tribunal de Contas, a ser realizado por equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, visando o acompanhamento da execução do Contrato 052/2022, em razão da sua competência ordinária e da complexidade das obras de implantação do modal de transporte BRT.



108. Sobre tal decisão fora manejado Recurso de Embargos de Declaração por parte da Municipalidade (Documento Digital nº 105396/2023) tendo sido negado provimento, por meio do Acórdão nº 1036/2023-PV (Documento Digital nº 288434/2023).

109. Em seguida o gestor do Município de Cuiabá interpôs o Recurso Ordinário (Documento Digital nº 288013/2023), datado de 12/12/2023, contra a decisão contida no v. Acórdão nº 10/2023, que fora sorteado para o Conselheiro Sérgio Ricardo (Sorteio constante do documento digital nº 290556/2023), mas que teve o seu prosseguimento e análise impedido ante a interposição da Tutela Provisória de Urgência Incidental Inibitória (Documento Digital nº 306050/2023), objeto do presente Agravo.

110. Ambas as tutelas de urgência demonstram que tais medidas só foram necessárias diante dos obstáculos impostos pelo gestor em “atrapalhar” o andamento da substituição do modal VLT para BRT, contrariando todos os estudos técnicos e determinações para cumprimento da obra.

111. Mais uma vez, o gestor se utiliza da propositura de recurso face a decisão singular proferida, visando e paralização das obras de implantação do BRT, utilizando-se de argumentos já superados.

112. Desta feita, resta demonstrado a utilização de recursos com caráter meramente protelatório, competindo à esta Corte de Contas, nos termos do art. 80 do Regimento Interno, a critério do Relator, declarar a litigância de má-fé do atual gestor do Município de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, condenando-o ao pagamento de multa ante ao descumprimento das determinações e decisões expedidas por esta Corte de Contas, bem como pagamento de multa face a utilização de meios para oferecer resistência injustificada ao andamento do processo, dentre eles, o fornecimento de documentações, alvarás e licenças que compete à Prefeitura Municipal a sua expedição.

### 3. CONCLUSÃO

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código KL593.



113. Por todo o exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo Interno, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 350 e seguintes do RITCE/MT;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** do Agravo Interno, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 001/VAS/2024;

c) pela **homologação** das tutelas provisórias de urgência deferidas por meio dos **Julgamento Singular nº 001/VAS/2024** e **Julgamento Singular nº 089/VAS/2024** pelo Tribunal Pleno, conforme art. 338 do RITCE/MT e § 5º, art. 338 do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital<sup>31</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>31</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.